



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **JOÃO AMÍLCAR**

Processo: **02460-2013-013-10-00-7-AP**

**Ementa**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. O ato de substabelecer é inerente à cláusula ad judicium, não havendo falar na previsão expressa para a sua prática, no instrumento de procuração. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Emergindo o descumprimento pelo empregador de obrigações assumidas no título executivo extrajudicial, é devida a multa nele prevista. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Por ausente a prática de atos previstos como reveladores da litigância de má-fé, não há falar na incidência das correspondentes sanções. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Relatório**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença de fls. 329/334, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para, na fração de interesse, afastar a irregularidade de representação processual e deferir multas por descumprimento do termo de ajustamento de conduta no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de rejeitar a cominação da pena de litigância de má-fé à devedora.

Irresignado, O Ministério Público do Trabalho interpõe o agravo de petição de fls. 337/348. Renova a prefacial de não conhecimento dos embargos à execução, por vício de representação, para, a seguir, postular a na execução da integralidade das multas pleiteadas por descumprimento do termo de ajustamento de conduta, quanto às obrigações pertinentes aos empregados Tereza de Jesus Andrade, Vandeylton Freitas da Silva e Keyla Fernanda Caetano, além de reiterar a má-fé da empresa, dada a tentativa de fraudar a execução. Pede, ao final, o provimento do recurso.

A executada produziu contraminuta (fls. 356/364).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público, na forma regimental.

Relatados.

**Voto**

ADMISSIBILIDADE. Recurso próprio e tempestivo, ostentando a instância regular garantia, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presente os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. O Ministério Público suscitou, em sua contestação de fls. 313/327, irregularidade de representação processual da empresa, calcada na presença de vício insanável no instrumento de substabelecimento. Haveria, em suma, a ausência de indicação do nome da pessoa que outorgou poderes ao então substabelecente, Dr. Assis Simão Pereira Júnior, para que ele

substabelesse aos advogados Lycurgo Leite Neto e Eduardo Lycurgo Leite, além da procuração original passada pelo executado não autorizaria o substabelecimento.

O primeiro grau compreendeu, à luz da Súmula 395 do TST, pela validade do substabelecimento, até porque não haveria amparo legal para a exigência de que no instrumento de substabelecimento constem nomes das partes e número de processo.

O autor reitera os argumentos já sintetizados. Entretanto, a r. sentença, no aspecto, não está a comportar reparos.

O instrumento de procuração de fl. 120 conferiu poderes ao advogado Assis Simão Pereira Júnior, para a cláusula ad judicium et extra, sendo plenamente válida o substabelecimento, com reservas, firmado pelo patrono aos advogados que assinam a petição de embargos à execução (fls. 303/304). O ato de substabelecer é inerente à cláusula referida, além de inexistir inexistir qualquer forma rígida para a sua prática, conforme aflora do art. 655 do CCB. Há, na realidade, elementos suficientes para estabelecer o elo necessário com os poderes outorgados no presente feito, tal como destacado pelo primeiro grau, e a título de ilustração transcrevo ementa de precedente do TST, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PODERES PARA SUBSTABELECEER. Encontra-se pacificada nesta Justiça Especial a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição ínsita à cláusula ad judicium, pelo que prescinde de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula n.º 395, item III, desta Corte superior. A outorga de substabelecimento por procurador devidamente habilitado importa na investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, ainda que expressa a limitação ao poder de substabelecer. Precedentes da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 21500-79.2004.5.02.0462, Relator Desembargador Convocado MARCELO LAMEGO PERTENCE, 1ª Turma, DEJT 20/05/2016)

De toda sorte, seria necessária a adoção de diligência, para possibilitar o saneamento de eventual vício (art. 13 do CPC/1973), inclusive quanto à identificação do presente processo.

Nego, pois, provimento ao recurso.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.** O Ministério Público do Trabalho propôs ação de execução de título executivo extrajudicial em desfavor de Torre Palace Hotel Ltda., alegando descumprimento de algumas cláusulas do termo de ajustamento de conduta. Pugnou, ao final, pela condenação da empresa ao pagamento de multas no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, contudo, deferiu parcialmente o pleito. No que tange à empregada Tereza Jesus Andrade, concluiu pela inexigibilidade da multa porque a empresa providenciou a assistência, junto ao sindicato da categoria profissional, no prazo legal, quando do término do correspondente vínculo de emprego. Entendeu que, em razão da ausência da empregada na primeira data marcada, ou seja, em 09/11/2011, e da exigência de superação de algumas pendências encontradas no segundo comparecimento (18/11/2011), somente foi possível concluir o ato, com o efetivo atendimento de todas as ressalvas apostas, em 24/11/2011.

Quanto à falta de recolhimento de FGTS e pagamento de salários ao empregado Vandeylson Freitas da Silva, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, considerou justificável a conduta patronal, por ausência de contraprestação em razão do abandono de emprego. E no que tange ao pagamento do salário relativo ao mês de outubro de 2011, à empregada Keila Fernanda Caetano, concluiu pela veracidade da declaração de que houve o preenchimento errado da data no recibo de pagamento, isentando a empresa de responsabilidade, visto que não foi comprovado qualquer vício de consentimento.

O Ministério Público recorre. Quanto à empregada Tereza de Jesus Andrade, reitera que ela formulou pedido de demissão em 31/10/2011 (fl. 136), com aviso prévio indenizado, sendo que o pagamento das verbas rescisórias somente ocorreu em 18/11/2011, ainda assim de maneira parcial, posto que a quitação da verba referente ao período de férias mais abono somente foi realizada em 24/11/2011. Ademais, não haveria prova de que a ressalva aposta no documento de fl. 25 fora realizada pelo sindicato da categoria profissional.

A cláusula primeira do termo de compromisso de ajuste de conduta fixa a obrigação da empregadora em realizar o pagamento integral de verbas rescisórias na forma e prazo legais – fl. 20. E o TRCT de fl. 134/135 comprova que a reclamante pediu dispensa em 31/10/2011, recaindo a assistência sindical apenas em 18/11/2011.

O aviso prévio de fl. 136 traz anotação de que a empregada não pode comparecer no dia 09/11/2011, mas do documento não consta sequer o nome da pessoa ou mesmo carimbo do sindicato que teria certificado a ausência da reclamante. Ainda que assim não fosse, ficou evidenciado que no dia 18/11/2011 não houve a solução

integral das verbas devidas, conforme ressalva expressa - tanto que ocorreu a complementação no dia 24/11/2011, contexto a ratificar o descumprimento do prazo legal e da cláusula avençada(fl. 26/27).

Com referência ao obreiro Vandeylson Freitas da Silva, o agravante alega que não houve prova do abandono de emprego, pontuando que as notificações escritas foram produzidas unilateralmente pela ré, posteriormente à cobrança pela ausência de pagamento ao referido trabalhador, nos autos do inquérito civil.

Em outras palavras, o empregado teria deixado de comparecer desde o dia 16/02/2011, mas a empresa somente expediu convocação no mês de novembro de 2011 e não ajuizou ação de consignação em pagamento ou adotou qualquer outra medida que pudesse robustecer a versão de abandono. Ademais, nenhum elemento demonstraria a submissão do obreiro ao alegado serviço militar obrigatório, razão para a incidência da multa, que de toda sorte é devida pela ausência de recolhimento de FGTS.

No documento de fl. 40, a empregadora afirmou que o mencionado empregado era menor aprendiz, e abandonara o serviço alegando que prestaria serviço militar obrigatório. Assim, houve o aguardo nesse período da documentação do Exército Brasileiro, para poder desligar ou não o obreiro e recolher, se fosse o caso, o FGTS.

Novamente entendo pela pertinência dos argumentos do agravante. O telegrama de fl. 43, convocando o empregado para retornar ao trabalho, foi encaminhado apenas em 18/11/2011, embora a empresa relate a sua ausência ao trabalho desde 16/02/2011. E é incontroverso que no período em debate o contrato de emprego estava em vigor, inexistindo o recolhimento de FGTS. Ademais, inexistente prova sobre submetido ao serviço militar, sendo certo que a empresa não cumpriu a obrigação a ela afeta. O certificado de fl. 155, por sua vez, não a exime da responsabilidade em relação ao contrato de emprego.

Acerca do atraso no pagamento dos salários à empregada Keila Fernanda Caetano, sustenta o MPT que a empresa obrigou os empregados a firmarem declaração de preenchimento errôneo da data no recibo, referente ao mês de outubro de 2011, para afastar problemas com a mora havida. Logo, seria inverossímil a versão da defesa, posto que no recibo original inexistente qualquer mácula, estando claro que o pagamento foi ultimado no dia 09/11/2011, logo é devida a multa.

Com efeito, a empregada firmou, em 12/07/2012, declaração de que recebeu o pagamento referente ao mês de outubro de 2011 no quinto dia útil do mês de novembro daquele ano, informando que assinou o recibo em debate com data errada, mas do documento de fl. 39 (original à fl. 131) percebe-se nitidamente o pagamento apenas no dia 09/11/2011. Também destoa dos limites da normalidade que outros empregados tenham assinado semelhante declaração em outras datas por suposto equívoco no preenchimento, tal como justificado pela empresa à fl. 28, como denotam os documentos de fls. 29,31,33 e 36.

Por conseguinte, verificando o descumprimento dos termos ajustados, dou provimento ao agravo de petição para determinar a execução da integralidade das multas pleiteadas.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O primeiro grau de jurisdição rejeitou o pedido de condenação da execução em litigância de má-fé, divisando a ausência de ato a revelar dolo da empresa, de sorte a obstar ilicitamente a execução.

O agravante, por sua vez, reitera a tentativa da empresa de fraudar a execução, quando ela informou, em audiência, o encerramento das atividades em abril de 2013, não possuindo bens a ofertar para garantir a execução. Mas foi demonstrado que ela é proprietária do Hotel Torre Palace e de dois veículos. Aduz que, enquanto tentava ocultar bens, buscou entabular negócios envolvendo a permuta do imóvel com terceiro, em clara alteração da verdade dos fatos e resistência injustificada ao andamento processual, procedendo também de modo temerário.

De fato é público o abandono que experimenta o mencionado imóvel, de expressivo valor econômico, tal como fartamente noticiado pela imprensa, fato que provocou inclusive uma operação de sua desocupação. Também há notícia da existência de disputa judicial dos herdeiros, envolvendo o referido bem.

Efetivamente a preposta do hotel, em audiência, informou que fechou em abril de 2013 a empresa, a qual que não tinha bens a ofertar no valor da execução(fl. 191).

Contudo, o executado tem a faculdade de ofertar bens para garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT, e poderá naturalmente não fazê-lo, mas arcará com os ônus e desgastes da execução forçada, o que veio a ocorrer nos autos, com a constrição judicial do imóvel.

Decerto que sem a apresentação voluntária de bens, ou pagamento do débito, o processo de execução seguirá seu curso até a sua integral efetivação, mas não verifico que essa opção do devedor, por si só, revele deslealdade processual. Inexistiu manifesto abuso do direito de litigar; a parte apenas veio a juízo defender os

seus interesses, e da maneira entendida como adequada à espécie. Nada, pois, autoriza o enquadramento de seus atos na previsão do art. 17 do CPC/1973.

Não houve, data venia, a nítida alteração da verdade dos fatos, com a criação de incidente processual manifestamente infundado, nem tampouco materializado ataque doloso ao conteúdo ético do processo, para autorizar a penalidade prevista no art. 18 do CPC/1973.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe parcial provimento para determinar a execução integral da multa por descumprimento do termo de ajuste de conduta, tudo nos estritos termos da fundamentação.

### Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar a execução integral da multa por descumprimento do termo de ajuste de conduta.

### Certidão(ões)

Órgão 2ª Turma  
Julgador:

38ª Sessão Ordinária do dia 07/12/2016

Presidente: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Composição:

Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Presente NORMAL
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Presente NORMAL
Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Ausente JUSTIFICADA
Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Ausente FERIAS

por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar a execução integral da multa por descumprimento do termo de ajuste de conduta, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

---